



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Tomada de Preços nº 007/2020

Processo nº 447/2020

RECORRENTE: E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA;

PROCESSO: 447/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que inabilitou a empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.319.939/0001-37, com sede na Avenida Bom Jesus de Cuiabá, nº 345, bairro Santa Marta, no Município de Cuiabá - MT, através de seu representante legal, o Sr. Benedito Sérgio Assunção Santos, brasileiro, divorciado, economista, portador da cédula de identidade CORECON/MT nº 1.540, e inscrito no CPF/MF nº 314.632.901-87, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que **INABILITOU** a licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, porém não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhuma licitante.

Da peça recursal apresentada, a licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, trouxe a conhecimento desta CPL a Portaria nº 022/2020 do CREA - MT, através da qual ficam declarados adimplentes todas as empresas e pessoas físicas perante o CREA - MT até Setembro de 2020 em decorrência da pandemia do Covid-19, conforme extrai-se do art. 1º do normativo citado.

Portanto, entende-se que as alíneas “a” e “d” do item 10.4.4.1. não foram feridos, conforme entendimento proferido em 15/05/2020.

Em outro ponto alega a empresa Recorrente **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, de que fora irregularmente inabilitada, pois não feriu os ditames legais ao não apresentar no corpo de sua certidão de Falência e Concordata, o termo “Recuperação Judicial”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Que mesmo não apresentando tal certidão está apta a participar do certame, pois somente empresas sob falência é que não podem participar de procedimentos licitatórios.

Pois bem, para tanto vale transcrever o previsto em edital. Primeiramente na Seção 5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, mais precisamente nas páginas 5 (cinco) e 6 (seis), diz o seguinte:

5.7. Não serão admitidas nesta licitação as participações de Pessoas Jurídicas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

(...)

5.7.4. Que se encontrem sob falência, recuperação judicial, cujo plano de recuperação não tenha sido aprovado pelo Poder Judiciário, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

Mais adiante, na Seção 10. DA HABILITAÇÃO, mais precisamente na página 16 (dezesseis), o edital prevê:

“d) Todas as licitantes deverão apresentar Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

d.1) No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

d.2) Para a licitante que apresentar certidão que não contenha data de validade em seu corpo deverá ser observado o disposto no item **10.7.** deste edital;”

De uma análise mais detida sobre o caso *in tela*, esta CPL resolve acompanhar os diversos julgados sobre o tema, bem como a jurisprudência predominante do STJ acerca do tema, qual seja, o de flexibilizar a participação de licitantes

“Sociedade empresária em recuperação judicial. Participação em licitação. Possibilidade. Certidão de concordata. Previsão na Lei n. 8.666/1993. Interpretação extensiva. Descabimento. Aptidão econômico-financeira. Comprovação. Necessidade. De início, salienta-se que, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. Nesse sentido, parte da doutrina entende que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

ausência de autorização legislativa. Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão. Importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público e que o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, prevendo em seu art. 52, I, a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. Todavia, não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame. Dessa forma, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Assim, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante” (AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Aplica-se este entedimento acima de forma extensiva em observância ao princípio da ampla competitividade e por analogia a fim de reformar a decisão que inabilitou as licitantes CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI ME e ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, vale uma observação, pois em 15/05/2020 fora também a licitante ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inabilitada por apresentar o Balanço Patrimonial fora da validade, uma vez que a mesma apresentou o B.P. referente ao exercício social de 2018, porém, esta CPL verificou que o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 931 aplica-se ao caso, uma vez que esta encontra-se vigente no dia da sessão de abertura em 15/05/2020, e através do normativo citado, o prazo de que trata o art. 1.078 do Código Civil fora ampliado de abril para julho.

Neste lanco, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações reforma sua decisão exarada na ata de 15/05/2020, e

DECIDE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

HABILITAR a licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

HABILITAR a licitante CCL CONSTRUTORA CANTAGALO EIRELI.

HABILITAR a licitante ALIANÇA INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recebemos o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **PROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 01 de junho de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL

Adriano Conceição de Paula
Membro da CPL

Silvia A. Antunes de Oliveira
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 007/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **PROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 01 de junho de 2020.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

